



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13868.000007/2003-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3402-003.483 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2016
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente FUGA COUROS JALES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO IPI. INSUMOS. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.

Conforme comprovado na Diligência Fiscal realizada, o crédito pleiteado se refere aos créditos extemporâneos de insumos (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) utilizados e consumidos no processo de produção, todos tendo origem comprovada dentro do período de 01/01/1999 a 31/12/2002. Ressarcimento garantido em conformidade com o art. 11, da Lei n.º 9.779/1999.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por trazer uma síntese do processo até a apresentação do Recurso Voluntário, peço vênha para transcrever o relatório da Resolução n.º 3402-000.657, que converteu o presente processo em diligência:

"Trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, incidente nas aquisições de insumos realizadas no período de 01/1999 a 12/2002, no montante de R\$ 38.040,41, pedido este fundado no art. 11, da Lei n.º 9.779/99.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 57/59 – (numeração eletrônica – n.e.), a autoridade administrativa indeferiu o direito creditório e não homologou as DCOMPs vinculadas o pedido, alegando que dentre os diversos pedidos eletrônicos de ressarcimento/compensação localizados em nome da contribuinte, nenhum deles informa-se como origem do crédito o pedido de ressarcimento em discussão.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho em 01/11/2006, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/12/2006, argumentando, em síntese já elaborada pela DRJ e a qual transcrevo:

- a) não foi considerada na hipótese a escrituração extemporânea do saldo credor de IPI nos termos do art. 11, da Lei 9.779/1999;*
- b) a interpretação excessivamente formalista da fiscalização entendeu que, pelo fato de não constar da escrituração da época o saldo credor (apurado posteriormente), não teria a Manifestante o direito ao crédito legalmente previsto;*
- c) a legislação pátria jamais negou ao contribuinte o direito de apurar créditos extemporâneos de tributos que, por qualquer motivo não tenha sido contratado na época própria;*
- d) não merece prosperar o entendimento da fiscalização fazendária no sentido de que não há saldos credores de IPI na escrituração fiscal e contábil da Manifestante que pudessem ser utilizados para ressarcimento. Ao contrário: os créditos de IPI existem e estão comprovados, houve o registro dos mesmos, mas escriturados posteriormente. Os créditos foram contabilizados em 2003, conforme a própria decisão reconhece.*

Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório e o conseqüente reconhecimento do direito creditório, bem como a homologação das compensações declaradas.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na manifestação de conformidade apresentada, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), proferiu o Acórdão de n.º 0948.660, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito creditório, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 IPI

CONTABILIZADO COMO CUSTO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão do imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no custo de aquisição dos produtos com eles industrializados, implica considerar o imposto como não recuperável

e impede que esses valores sejam utilizados no sistema de débito e crédito do IPI com vista à realização da não cumulatividade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.”

Em apertada síntese a DRJ/JFA competente para o julgamento destaca que a motivação para o indeferimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte foi o fato desta ter contabilizado o IPI como custo e não ter desfeito tal lançamento por ocasião da escrituração extemporânea de IPI e sua conseqüente escrituração como imposto a recuperar; diferente do alegado pela contribuinte, que se insurgiu contra um suposto indeferimento em virtude de escrituração extemporânea.

Sobre a referida contabilização do IPI como custo, este refletirá diretamente no resultado do exercício, implicando na diminuição do lucro bruto e, conseqüentemente, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e CSLL, sendo assim, não haveria possibilidade de ressarcimento sob os ditames do art. 11 da Lei 9.779/99.

Destaca, ainda, que o desfazimento parcial da contabilização do IPI como custo de produção, procedimento este realizado pela contribuinte, refletiria tão somente no âmbito do IRPJ e CSLL.

Em suma, entende que uma vez escriturado como custo, o IPI não gera direito a ressarcimento do montante pleiteado e, conseqüentemente, o não reconhecimento do direito creditório implica na não homologação das compensações vinculadas.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 09/01/2014, conforme AR de fl. 160 – n.e., o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 286/300) em 10/02/2014, alegando, em síntese que, diferente do proposto relatório fiscal impugnado, que tratava de contabilização extemporânea de créditos de IPI, o acórdão ora recorrido acata “de forma sutil” a escrituração extemporânea destes créditos, porém passa a desenvolver nova tese de acusação, que estaria baseada em presunções, qual seja a de que para o contribuinte se valer de seu direito, teria que recompor seu lucro dos períodos de 1999 a 2002, rejeitando a suposta dedução que teria sido aplicada na apuração de IRPJ e CSLL.

Sustenta que não há como chegar a estas conclusões com base nos autos, uma vez que não existem, nestes, demonstrativos de apuração de IRPJ e CSLL, o que inviabilizaria o conhecimento da existência de lucros ou prejuízos. Com base nisto, destaca que um ato decisório não pode se valer de mera presunção, pois que exige prova efetiva, nunca realizada.

Em breve resumo, alega: “(i) não ter sido comprovada a inserção do IPI como custo de produção no período de 1999 a 2002, segundo aquisição de insumos na época; (ii) não ter sido verificado o direito ao crédito amparado pelas notas fiscais de compras de MP, PI e ME utilizados na produção, ainda isentos ou com alíquota zero; e (iii) não ter sido considerada a receita que anulou a inserção do IPI como custo”.

Ao fim, requer que seja cancelado o lançamento e declarado correta a compensação glosada de ressarcimento do IPI do 4º trimestre de 2002, homologando as compensações, reiterando, ainda, as razões da impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 183 (cento e oitenta e três), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.” (fls. 186/188 - grifei)

Reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário, o processo foi convertido em diligência pela referida resolução, nos seguintes termos:

"Assim sendo, entendo que o processo não se encontra suficientemente instruído e as provas existentes não foram ainda totalmente exauridas e analisadas sob o pálio do contraditório, não se encontrando, conseqüentemente, em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

a) Verifique, a partir dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente na manifestação de inconformidade ou no Recurso Voluntário e de seu cotejo com outros documentos a serem solicitados ou verificados na sede do contribuinte, os pressupostos dos créditos pleiteados, tais como a origem, os períodos, a quantidade e legitimidade destes;

b) Verifique, se nos períodos de apuração dos créditos decorrentes das aquisições de insumos efetivados pelo contribuinte, o mesmo gerou IPI a pagar, se foram efetivamente quitados, e se os créditos escriturados extemporaneamente sobejariam nas apurações dos períodos respectivos;

c) Verificar se os créditos decorrem das aquisições de insumos, assim entendidos como as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, e se as operações de venda do contribuinte ocorreram dentro das hipóteses legais autorizadoras da manutenção e ressarcimento dos créditos;

d) Em caso afirmativo, quantificar eventuais créditos em comparação com os objeto dos pedidos de ressarcimento e respectivas declarações de compensação, manifestando-se sobre sua legitimidade, existência e suficiência;

e) Ao final, confeccionar "Relatório Conclusivo" da diligência, envolvendo os quesitos acima, após o que seja intimando o contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo", querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias;

f) Após, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento no julgamento." (fls. 189/190 - grifei)

Em cumprimento desta diligência, foi proferida informação fiscal às fls. 492/495 reconhecendo que os créditos objeto do ressarcimento são créditos extemporâneos de insumos válidos, devidamente registrados na contabilidade da Recorrente, informando ao final:

"15.1) Informar que foram verificados os pressupostos de origem, períodos, quantidades e legitimidade dos créditos pleiteados;

15.2) Informar que, no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, a empresa fabricava e comercializava apenas produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero de IPI, não tendo gerado quaisquer valores de IPI a pagar (débitos) nesse período;

15.3) Informar que os créditos decorrem das aquisições de insumos (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) e as operações de venda da interessada ocorreram dentro das hipóteses legais autorizadoras da manutenção e ressarcimento dos créditos;

15.4) Informar que os créditos de IPI pleiteados pela interessada, relativos ao período de 01/01/1999 a 31/12/2002 são existentes, legítimos e suficientes e totalizam R\$ 38.040,31, e refere-se a insumos (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) utilizados e consumidos no processo de produção, todos tendo origem comprovada dentro do período em questão." (fls. 495 - grifei)

Após a manifestação da Recorrente no sentido de que a Informação Fiscal proferida confirmou suas razões recursais (fl. 499), o processo retornou para este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Reconhecida a tempestividade do Recurso e afastada pela Informação Fiscal proferida na Diligência qualquer relação dos créditos com a apuração do IRPJ e da CSLL, por confirmar que o presente processo trata apenas de crédito extemporâneo de IPI, reconhece-se a competência desta turma para o julgamento, passando-se às suas razões.

Como mencionado pela Recorrente em sua manifestação na diligência (fl. 499), a Informação Fiscal confirmou todas suas razões recursais, entendendo pela validade integral do crédito pleiteado, referente aos créditos extemporâneos de insumos (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) utilizados e consumidos no processo de produção, todos com origem comprovada dentro do período de 01/01/1999 a 31/12/2002.

Vejamos os exatos termos desta Informação Fiscal:

"5) Conferimos todos os originais das Notas Fiscais de Entradas, cópias fls. 200/347, que deram origem ao crédito pleiteado e constatamos que estes são legítimos e se referem a insumos (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) utilizados e consumidos no processo de produção, todos tendo origem comprovada dentro do período em questão.

6) No dia 10/02/2015 procedemos uma visita à unidade de produção da interessada, situada na Rodovia Vitório Prandi S/N – KM 01 – Zona Rural de Jales-SP, na qual percorremos toda a linha de produção desde o recebimento das matérias primas e insumos, observação de sua aplicação em todo o processo de produção até a colocação das embalagens e dos pallets de transporte, tendo constatado que os produtos citados no item anterior realmente são empregados e consumidos no processo produtivo em quantidades compatíveis com as notas fiscais de entradas apresentadas.

7) Verificamos que no período a que o crédito de IPI se refere, ou seja, 01/01/1999 a 31/12/2002, a empresa fabricava e comercializava apenas produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero de IPI, não tendo gerado quaisquer valores de IPI a pagar (débitos) nesse período.

8) Essa constatação foi feita a partir da análise dos Livros Registro de IPI apresentados (1999 a 2002, todos com valor zero de IPI a pagar), Livros de Registro de Entradas e Saídas, análise da contabilidade da interessada (Livros Diários e Razão Contábeis), bem como da conferência das Notas Fiscais de Saídas, fls. 385/442 (amostragem do período em questão).

9) Juntamos, às fls. 351/384, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento, bem como páginas escolhidas por amostragem, dos Livros citados no item anterior, que comprovam a constatação de que, no período em questão, não houve geração de débitos de IPI, ou seja, não houve IPI a pagar.

10) Como já exposto, verificamos que os créditos pleiteados decorrem integralmente das aquisições de insumos (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) e as operações de vendas da interessada ocorreram dentro das hipóteses legais que autorizam a manutenção e ressarcimento desses créditos.

11) Tendo em vista que todas as Notas Fiscais de Entradas apresentadas, fls. 200/347, são legítimas, pertinentes e referem-se ao período pleiteado, não houve quaisquer glosas de valores.

12) As notas fiscais de entrada, estão relacionadas na **planilha de cálculo de fls. 471/491**, intitulada "ANEXO I – Demonstrativo do Crédito Básico do IPI – Período de Jan/1999 a Dez/2002", o qual demonstra que o total de crédito de IPI apurado foi de **R\$ 38.040,31**.

13) Tendo verificado a contabilidade da interessada, constatamos que o valor do **crédito extemporâneo do IPI de R\$ 38.040,31 foi lançado no dia 14/01/2003, na página 15 do Livro Diário de Jan/2003, cópia fls. 381, debitando a conta 1.1.4.02.0001 (IPI a Recuperar/Mat Ins) e creditando a conta 5.1.6.03.006 (valores recuperados), conforme pg. 18 e 72 do Livro Razão de 2003, cópias fls. 383/384 deste processo.**

14) Constatamos, então, que a interessada registrou o fato em sua contabilidade, tendo assim oferecido como receita à tributação o crédito de IPI objeto desta análise." (fls. 493/494 - grifei)

Diante da confirmação da validade do crédito objeto deste processo pela própria fiscalização, com fulcro na documentação acostada aos presentes autos e após visita à fábrica da Recorrente, não nos cabe aqui fazer maiores digressões, a não ser reconhecer o crédito pleiteado em conformidade com o art. 11 da Lei n.º 9.779/1999¹.

Nesse sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

¹ "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."